



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13401.000486/2001-02
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.685 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 14 de maio de 2019
Assunto IRRF
Recorrente SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR
ERALDO GUEIROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente a Conselheira Bianca Felícia Rothschild, substituída pelo Conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de processo decorrente de pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ, DIPJ/2001, **formalizado em 31/08/2001**, no valor de R\$ 1.005.694, cumulado com pedido de compensação com débitos vencidos e vincendos.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 390-394, a DRF inferiu o pleito do contribuinte. O Termo de Informação em que se funda o Despacho Decisório, propõe o

indeferimento do pedido de restituição cumulado com pedido de compensação, em razão do pedido descumprir o que estabelece o art. 773 do RIR/99. por **compreender o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) de rendimentos de aplicações financeiras dos anos calendário 1995 a 2000, e terem sido deduzidos da DIPJ/2001, quando deveriam ser deduzidos nos períodos de apuração do IRPJ que correspondeu o rendimento e a respectiva retenção do IRRF:**

Conforme o artigo 773 do RIR/99, acima citado, o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre aplicações financeiras deve ser deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração, o que não foi feito pelo interessado já que este informou em sua DIPJ/2001 a soma de todos os valores de retenção na fonte dos períodos de 1994 a 2000.

A informação dos valores retidos na DIPJ/2001 deve ser apenas dos valores retidos em 2000, devendo ser retificada portanto a informação prestada na DIPJ/2001. As retenções deverão ser deduzidas em cada ano-calendário correspondente, devendo-se atentar para o prazo estabelecido no ato declaratório SRF 96, transcrito acima, estando extinto portanto os exercícios 1995, 1996 e 1997.

Notificado, o Contribuinte apresentou Manifestação de inconformidade aduzindo: a) foram retificadas as declarações Anuais de Ajustes dos anos-calendários de 1996, 1997, em 28 de agosto de 2001 e 1998 e 1999 em 22 de agosto de 2001, ou seja, em data anterior à entrega do Pedido de Compensação que foi protocolado em 31 de agosto de 2001; b) inocorrência de decadência; c) Quanto aos Pedidos de Compensação emitidos após o Pedido de Ressarcimento, que à época era o procedimento adotado, estão de acordo com o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30-12-91, com nova redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29-06-95, dispondo que nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

A DRJ julgou improcedente o seu pedido, por meio do acórdão de fls. 445 e ss., assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE-IRRF
Exercício: 2001 PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IRPJ/ LUCRO REAL
DECORRENTE DE IRRF DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.*

Para a aquisição do direito a restituição/compensação, do saldo negativo do imposto de renda pessoa jurídica, decorrente de IRRF sobre os rendimentos de aplicações financeiras, há que se cumprir o estabelecido no art. 773 do RIR/99: o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável será deduzido do IRPJ devido no encerramento de cada período de apuração .

Solicitação Indeferida Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, repisando as razões de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido pelo Colegiado.

O Recorrente registrou, conforme extratos de fls. 4-7 uma série de recolhimentos de IRRF, decorrente de rendimentos de aplicações financeiras, entre os anos de 1995 e 2000, os quais foram lançados na linha 13 da Ficha 12A da DIPJ 2001 como o IRRF do período, a ser deduzido do IRPJ sobre o lucro real apurado no ano-calendário 2000 (fl. 29):

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01. à Aliquota de 15%		48.747,46
02. à Aliquota de 6%		0,00
03. Adicional		8.498,31
DEDUÇÕES		
04. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico		0,00
05. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador		0,00
06. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário		0,00
07. (-) Atividade Audiovisual		0,00
08. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente		0,00
09. (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte		0,00
10. (-) Isenção e Redução do Imposto		0,00
11. (-) Redução por Reinvestimento		0,00
12. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		0,00
13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte		1.005.694,96
14. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público		0,00
15. (-) Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00
16. (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa		57.245,77
17. (-) Parcelamento Efetivamente Pago de IR sobre a Base de Cálculo Estimada		0,00
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		1.005.694,96
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP		0,00
IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO		0,00
IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		0,00

O referido procedimento, entretanto, é claramente equivocado, visto que os saldos negativos de IRPJ deveria ser apurados a cada exercício, e não da forma que foi feito, com a "concentração" dos recolhimentos do IRRF em um único exercício. Entretanto, o Recorrente informou que deduziu os IRRF sobre aplicações financeiras ano a ano, no encerramento do período, conforme DIPJs retificadas dos anos de 1996 a 1999, conforme recibos de entrega de fls. 422-425. Da mesma forma, a DIPJ do ano de 2000 foi retificada, para deduzir apenas o IRRF recolhido naquele ano, conforme cópia anexada ao Recurso Voluntário.

Não é possível saber, por meio dos recibos de entrega, se as receitas de aplicações financeiras foram oferecidas à tributação, tampouco os valores de IRRF deduzidos em cada período e, por fim, o eventual montante de saldo negativo restituível - o que se pode saber, apenas, é que em nenhum dos exercícios houve IRPJ a pagar.

Este Colegiado possui posição majoritária no sentido de que caso o pedido de restituição tenha sido feito em relação ao IRRF, mas o contribuinte comprove material possuir saldo negativo restituível, é aceita a restituição dele por meio do pedido já efetuado, como forma de evitar o perecimento de direito líquido e certo do contribuinte.

Desse modo, caso as DIPJs retificadoras tenham evidenciado a existência do saldo negativo decorrente dos recolhimentos do IRRF cuja restituição é pedida nestes autos, o deslinde do feito pode ser favorável ao contribuinte.

Portanto, para sanar essa dúvida e permitir ao Colegiado a tomada de decisão de forma mais segura, voto por converter o julgamento em diligência para que a fiscalização analise as DIPJs retificadoras referentes aos anos-calendário de 1995 a 2000, apresentando, ao

Processo nº 13401.000486/2001-02
Resolução nº **1301-000.685**

S1-C3T1
Fl. 5

final, relatório conclusivo informando: a) se as receitas financeiras das aplicações, que geraram o IRRF, foram oferecidas à tributação nos respectivos exercícios; b) os montantes de saldos credores de IRPJ apurados ao final dos respectivos exercícios, se existentes.

Ao final, a fiscalização deverá promover a intimação do Recorrente para, querendo, se manifestar no prazo de 30 dias, devendo o processo retornar a este CARF para julgamento, após todas as providências.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto